



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

LEI N.º 025/98

Dispõe sobre o Código Tributário e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sossego, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Sossego aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Este código regula os direitos e obrigações que emanam das relações Jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de vendas diversas que constituem a receita do Município.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre serviço de qualquer natureza - ISS
- b) Transmissão "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto o de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano - IPTU;

II - TAXAS

- a) Decorrente do exercício regular do poder de polícia;
- b) Decorrente de utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS

Seção I

Hipótese de incidência

Art. 3º - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, tem como fato gerador a proteção de serviço por empresas ou profissionais autônomos, que exerça qualquer das atividades previstas na lista das atividades constante do anexo I desta lei.

Parágrafo Primeiro- Para efeito de incidência do Imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos ressalvadas as exceções na lista constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo Segundo – O contribuinte que exerceu, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no anexo I, ficará sujeito ao Imposto que incidir sobre uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 4º - A incidência do Imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 5º - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local de prestação de serviço:

- I – o do estabelecimento prestador;
- II – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III – o local da obra, no caso da construção civil.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - Contribuinte do Imposto é o portador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 7º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I – o prestador de serviço for empresa ou profissional autônomo

sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contudo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastramento de atividades econômicas;

II – O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de atividades econômicas.

III – O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, a qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 8º - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 9º - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – Sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens do anexo I desta Lei, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – Trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênea de terceiros; não desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 10º - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 88, 89, 90, 91 do anexo I, forem prestados por sociedades extras ficarão sujeitos ao Imposto mediante a aplicação sobre a base de cálculo de R\$, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome de sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 11 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 12 - Na hipótese serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um item do anexo I, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade. ✓

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 13 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um item do anexo I, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 14 - Preço do serviço é a receita bruta a ela correspondente, sem quaisquer de doações, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Parágrafo primeiro - na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32, e 33 do anexo I, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Parágrafo segundo - constituem parte integrante do preço:

a) - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b) - os ânus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo terceiro - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 15 - A operação do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 16 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente.

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 17 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da operação;

III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a) – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) – folhas de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) – despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 18 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do anexo II a este código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 19 - O Imposto será lançado:

I – numa única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissionais autônomos que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

Art. 20 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo primeiro – o Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo segundo - os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento ou regulamento.

Parágrafo terceiro - os documentos fiscais, que serão de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retiradas dos estabelecimentos ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

Parágrafo quarto - sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 21 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 22 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário:

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente ;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar,

a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 23 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica de atividade;

II – o preço corrente do serviço;

III – o local onde se estabeleceu o contribuinte.

Art. 24 – A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, rejeitando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 25 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso dos livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 26 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não finda o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 27 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 28 – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou de regularidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 29 – Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 30 – O Imposto será pago na forma e nos prazos regulamentados.

Parágrafo único – tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notifica-

ção e o prazo fixado para pagamento.

Art. 31 – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observado o seguinte:

I – serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelando o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III – qualquer diferença verificada entre o montante e o Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) – recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) – restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 32 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 33 – Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 19, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista, à prazo ou em prestação.

SEÇÃO VI

Art. 34 – Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do impacto os serviços:

a) – prestados por associações culturais;

b) – de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar.

c) – as empresas públicas ou sociedades de economia mista deste município;

d) – os serviços prestados por ambulantes;

e) – o motorista profissional proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigido.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades

I – multa de importância igual a 2,5 % (por cento) da base de cálculo referida no artigo 10º, § 1º , nos casos de:

a) – não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividade econômica ou anotações das alterações ocorridas;

b) – inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II – multa de importância igual a 1,5 % (por cento) da base de cálculo referida no art. 10º, § 1º, nos casos de:

a) – falta de livros fiscais;

b) – falta de escrituração do Imposto devido;

c) – dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) – falta do número de inscrição no cadastro de atividade econômica em documentos fiscais;

III – multa de importância igual a 1,5 % (por cento) da base de cálculo referida no art. 10º, § 1º, nos casos de:

a) – falta de declaração de dados;

b) – erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – multa de importância igual a 2 % (por cento) da base de cálculo referido no art. 10º, § 1º, nos casos de:

a) – falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração, até o limite de 50 % (por cento) da base de cálculo acima referida;

b) – falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) – retirada do estabelecimento ou do domicílio do portador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamentos.

d) – sonegação de documentos para operação do preço dos serviços;

e) – endereço ou impedimento à fiscalização.

V – Multa de importância de 100 % (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alíneas "a" e "b" do art.

VI – multa da importância igual a 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII – multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento)

sobre o valor do Imposto, no caso de falta do recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100*.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 36 – O Imposto sobre a transmissão inter-vivos, de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão inter-vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou ocasião física, como definidos na Lei Civil entre outros:

- a) – compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) – arrematação ou adjudicação;
- c) - mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando – instrumento contiver ou requisitos essenciais à compra e venda;
- d) – permuta ou de ação em pagamento;
- e) – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação , partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independe de outros partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) - a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínios, e o valor de sua Quinta parte ideal;
- g) – o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação partilhado ou adjudicado a herdeiros ou
- h) – a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.

II – a transmissão inter-vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantir como definidos na Lei Civil;

III – a cessão de direito por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 37º - O Imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nele subscrito;

II – quando decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único – o Imposto não incide sobre a transmissão, os mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na hipótese do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem foram conferidos.

Art. 38 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes delas, operar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição;

§ 3º - verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o Imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data;

§ 4º - o disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direito quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 39 – Contribuinte do Imposto é adquirente dos bens ou direitos, e no caso de cessão de direito, o cedente.

Parágrafo único – são solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto devido, os alienantes cessionários, e os tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 40 – É isento do Imposto a primeira transmissão de habitação popular destinado a moradia do adquirente desde que outra não possua em seu nome ou no do outro conjugue, no território de seu domicílio.

Parágrafo único – para fins de que trata este artigo fica caracterizado, como habitação popular:

I – o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados);

II – o valor venal não deverá ultrapassar de

III – o terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

IV – o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTA

Art. 41 – A base de cálculo do Imposto é:

I – na transmissão em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação

III – nas transferências de domínio, tem ação judicial inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV – nas ações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes:

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, quando da instituição ou extinto referidas reduzido à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate de enfiteuse, o valor pago, observado a Lei Civil.

Parágrafo único – nas orientações judiciais, inclusive adjudicações e remissões a base de cálculo não havendo esta, no valor da administração.

Art. 42 – o valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

I – a autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvado

vada a avaliação contraditória.

II – as tabelas referidas no inciso anterior, serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- b) – cantos de construção e reconstrução;
- c) – zona em que se situe o imóvel;
- d) – outros critérios técnicos.

Art. 43 – Apurada a base de cálculo, o Imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação que se refere a Lei Federal n.º 4.380/64, e legislação complementar:

- a) – sobre o valor efetivamente financiado 0,5 % (meio por cento);
- b) – sobre o valor restante 2 % (dois por cento);

* II – nas demais transmissões a título oneroso 3 % (três por cento).

JTBI

SEÇÃO V

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 44 – São contribuintes do Imposto:

- I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II – nas cessões de direito, o cessionário;
- III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 45 – Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

- I – o tramitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 46 – O Imposto será lançado através de guia de informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que

dispara ainda a forma e o local de pagamento.

Art. 47 – O Imposto será pago:

I – antecipadamente, até a data de lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contadas da data da decisão transitado em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 48 – O Imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que disparar o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual haver sido pago;

II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o Imposto houver sido pago em decisão judicial passado em julgado;

III – quando o Imposto houver sido pago a maior;

IV – quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do Imposto, a não incidência ou o direito a isenção.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49 – São passíveis de multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto, nunca inferior a _____, os tabeliães. Es-
crivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registros ou averbação de atos, escrituras, contratos ou título de qualquer natureza, sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 50 – São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando a enfrentar as seguintes penalidades:

I – 100% (cem por cento) do tributo corrigido;

a) – as ações ou omissões que induzam a falta de lançamento;

b) – as ações ou omissões que resultem de lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II – 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

Art. 51 – Os serventuários que tiverem que lavrar instrumentos transitivos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resultem a obrigação de pagar o Imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único – serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o Imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 52 – Nas transmissões em que figure caso adquirente, ou cessionário, pessoa imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do Imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

* DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 – A hipótese de incidência do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único – o fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 54 – Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de água;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – sede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habi-

... ou, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - o Imposto predial e territorial urbano - IPTU, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola. Pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 55 - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - considera-se terreno a bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º - considera-se prédio ou bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º - a área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerado terreno para efeitos deste Imposto.

Art. 56 - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

III - do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentadas ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 57 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - conferido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência aqueles e não a este, dentre aqueles tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do

domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele está isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 58 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto respondendo por eles o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 66.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 59 – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 60 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme tabela do anexo a este código.

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário da medida do terreno, aplicados os valores corretivos, conforme tabela do anexo a este código.

§ 1º - toda gleba terá seu valor venal reduzido em % (cento);

§ 2º - entende-se por gleba, para efeitos deste Imposto, a porção de terra continua com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) situada dentro da zona urbana do município e que ainda não foi objeto de loteamento.

§ 3º - Quando o mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte forma:

- área do terreno x área construída da unidade, área total construída.

Art. 61 – será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis lavando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebido pela área onde se localiza, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único – quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo. (UFIR) ou outro.

Art. 62 – No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1 % (por cento) tratando-se de terreno.
- II - 0,5 % (por cento) tratando-se de prédio.

Art. 63 – O Poder Executivo concederá a requerimento do contribuinte, redução de até 10 % (DEZ por cento) do Imposto devido pelos imóveis que tiverem mais de 50 % (cinquenta por cento) da área do terreno plantada de árvores frutíferas ou decorativas e redução de 60 % (por cento) quanto aos imóveis pertencentes a conjuntos habitacionais populares.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 64 – O lançamento do Imposto a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária, independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - o lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) – quando pro-indiviso, sem nome qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) – quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 65 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exceto sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispensa a administração sem prejuízo das aplicações das penalidades previstas no artigo 68.

Art. 66 – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 67 – O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - o contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10 % (dez por cento).

§ 2º - o pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado concomitantemente com os das vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÃO

Art. 68 – Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;

II – pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou de trabalhadores, com a finalidade de realizar sua reunião, representação.

IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativos ou esportivos;

V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto sem que ocorrer a inissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – cujo valor do Imposto não ultrapasse a 2 % (dois por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 69 – Serão punidos com a multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I – o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do requerimento da nossa unidade ou das alterações da já existentes;

II – erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 70 – A hipótese de incidência de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados com a regularidade necessária.

§ 1º - entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito a taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado. ✖

§ 2º - entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) – raspagem de estradas carroçáveis, com uso de ferramentas ou anarquias;
- b) – construção, conservação e reparação de calçamento;
- c) – acondicionamento de meio-fio;
- d) – melhoramento e manutenção de acostamentos, sinalização e similares;
- e) – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) – sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) – fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlativos;
- h) – manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de barreiras, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 71 – Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 72 – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de calçamento, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação de alíquota de % (por cento) sobre o valor de referência quantificado no artigo 207.

II – essa relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela abaixo:

Residência	0,5	%
Comércio	0,5	%
Serviço	0,5	%
Industria	1	%
Hospitais e congêneres	0,2	%
Agropecuária	0,2	%
Outros	0,5	%

§ 1º - tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 73 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 74 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentados.

Parágrafo único – o pagamento das parcelas vinculadas só poderá ser efetuado após os da vencida.

Art. 75 – Poderá p Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 76 – A hipótese de incidência de taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de fiscalização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretende: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, portador de serviços, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - estão sujeitos à prévia licença:

- a) – a localização e ou funcionamento de estabelecimento;
- b) – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) – a veiculação de publicidade em geral;
- d) – a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) – o abate de animais;
- f) – a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos.

blicos.

1 (um) ano.

§ 2º - a licença não poderá ser concedida por período superior a

§ 3º - em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a) – haverá incidência da taxa independentemente da concessão de licença;
- b) – a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

7 - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - em relação à execução de obras, arruamento e loteamento, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a) - a licença será lançada se a sua exceção não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) - a licença poderá ser prorrogada, o requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto no prazo concedido no alvará.

§ 5º - em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - as licenças relativas às obras "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas relativas as obras "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o mínimo de animais que for solicitada.

§ 7º - em relação à veiculação da publicidade:

a) - a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência de taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;

b) - não se consideram publicidade as expressões de identificação.

§ 8º - será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe um arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 77 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que expressa o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 78 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização avaliada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionamento, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no artigo 191, de acordo com as tabelas dos anexos

a esta lei.

§ 1º - relativamente a localização e ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelos mesmos e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - ficam sujeitos ao pagamento ou dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 79 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, contatadas no local e/ou existente no cadastro.

§ 1º - a taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou concedida;

§ 2º - o sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento.

- a) – alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) – alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 80 – A arrecadação da taxa, no que se refere a licença para localização ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença no momento.

Art. 81 – A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 82 – Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 83 – Não será admitido o parcelamento de taxas de licença.

SEÇÃO VI

Art. 84 – São isentas de pagamento de taxa de licença:

I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – os engraxates e ambulantes;

III – os vendedores de artigos de artesanatos doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV – as construções de passeios e muros;

V – as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

VI – as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fim lucrativos, orfanatos e asilos;

VII – os espetáculos circenses;

VIII – os parques de diversões com entrada gratuita;

IX – os dizeres indicativos relativos a:

a) – hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas.

b) – propaganda eleitoral, política, atividade sindical, cultural, religioso e atividade da administração pública.

X – os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas referidas pelo estabelecimento.

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a taxa sem a respectiva licença;

III – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos da reincidência;

IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem. À saúde, a segurança e aos bons costumes.

TITULO III

CAPITULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 86 – A hipótese de incidência de contribuição de melhoria é a efetiva valorização imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo único – para os efeitos de contribuição de melhorias entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b) – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) – serviços gerais de urbanização, arborização e jardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte e embelezamento em geral;
- d) – instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) – proteção contra secas, inundação, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos de água, diques, cais, irrigação;
- f) – instalações de comodidades públicas;
- g) – quais quer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 87 – As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas.

I – prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 88 – As obras a que se refere o inciso II, do artigo anterior só poderão ser iniciadas após Ter sido prestada, pelos proprietários alí referidos, a caução fixada.

§ 1º - o órgão fazendário publicará edital estipulando a caução

o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interesses a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não.

§ 2º - a caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas sem atualização ou acréscimo.

§ 4º - realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

£ 5º - na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiveram seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 89 – O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 90 – Responde pelo pagamento do tributo, em relação ao imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 91 – A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas diferenciadas em função da valorização de cada imóvel.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 92 – Para lançamento da contribuição de melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo de projeto;
- II – orçamento do custo de obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a seu financiamento pela contribuição;

iv - delimitação da zona beneficiada, com a redução dos imóveis nele compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - o proprietário terá de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - a impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo prevista o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta lei.

§ 3º - os requerimentos de impugnação, da reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obterão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º - fica o executivo municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, determinar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 93 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único - a notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 94 - A contribuição de melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação:

§ 1º - o prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano;

§ 2º - o valor das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel a época do lançamento;

§ 3º - as prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do inciso I do artigo 100.

§ 4º - o contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo uma vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 95 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização e as penalidades previstas no artigo 100.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 96 – O sujeito passivo de obrigação tributária será considerado:

I – contribuinte; quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável; quando, revestir a condição de contribuinte, sem obrigação de correr de disposições expressas desta lei.

Art. 97 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em haste pública, ao montante do respectivo preço.

II – o episódio pelos débitos tributários do "de cujus" existente à data da abertura da sucessão.

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao amontante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 98 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou inconformadas.

Parágrafo único – o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu episódio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art.99 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social,

denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido devido até a data do respectivo ato.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributárias;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 100 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis.

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventeriente, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da mesma falida ou do concordatário.

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo único – ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 101 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 102 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - a convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20

via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento, de ofício. Sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPITULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 103 – O lançamento do tributo independe:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos.

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 104 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de sua família, representante ou preposto.

§ 1º - quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com meio de recolhimento.

§ 2º - a notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 105 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art. 106 – A notificação de lançamento conterá:

I – o endereço do imóvel tributado;

II – o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V – o prazo para recolhimento;

VI – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 107 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamento omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 108 - Até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da

justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 109 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do código tributário nacional.

Art. 110 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 111 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspender a exigibilidade do crédito tributário independentemente do prévio depósito.

Art. 112 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 113 – os efeitos suspensivos cessão pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO II

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 114 – Nenhum recolhimento do tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – no caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativa-mente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 115 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal em estabelecimento de crédito autorizado para administração, sob pena de nulidade.

Art. 116 – É facultado a administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 117 – O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado pelo índice de inflação acumulado, no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor no mês seguinte aquele fixado para pagamento.

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) – multa de:

1 - 10 % (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

2 - 20 % (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento

3 - 30 % (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do pagamento

b) – juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado Mês qualquer fração.

Art. 118 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esta por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - a restituição total ou parcial da lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos referentes as infrações de caráter formal.

Art. 119 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 120 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o discurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 117, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 117, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou tramitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 121 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 122 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de identidade ou irregularidade do crédito.

Art. 123 – A importância será restituída dentro de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defina o pedido.

Parágrafo único – a não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária de quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1 % (por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 124 – Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 125 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1 % (por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 126 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante con-

cessões mútuas; importem em composição do litígio e conseqüentemente extinção do crédito tributário desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária, cujo valor seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 127 – Fica o prefeito municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, reunião total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.

III – ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a R\$

IV – as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso.

V – as condições peculiares e determinada região do território municipal.

Parágrafo único – a concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 128 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido noticiado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável do lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - executado o caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão;

§ 2º - ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 113, no tocante à operação de responsabilidade e à caracterização ou falta.

Art. 129 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - a proscricção se interrompe:

a) – pela citação penal feita ao devedor;

b) – pelo protesto judicial;

c) – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que

importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição suspende:

- a) – durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) – durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.
- c) – a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou, se anterior, até a distribuição da execução fiscal.

Art. 130 – Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único – a autoridade municipal, qualquer que seja sem cargo ou função e independentemente do vínculo empregatório ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

Art. 131 – as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas em repartição fiscal ou consignadas judicialmente, para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível no total ou em parte, restituídos de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 132 – Extingue o crédito tributário a região administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a existência da obrigação que lhe deu origem;
- III – examine o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - extingue-se o crédito tributário:

a) – a decisão administrativa inconformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

b) – a decisão judicial tramitada em julgado.

§ 2º - enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa tramitada em julgado, a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 133 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 134 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado e que prove enquadrar-se na situação exigida pela lei concedente.

Parágrafo único – quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que se conhecer o benefício.

Art. 135 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos, previsto em lei para concessão.

Parágrafo único – o despacho requerido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora.

Art. 136 – A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação da penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 137 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimentos de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos de administração municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 138 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em

uobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de ...% (por cento)

Art. 139 – O contribuinte responsável poderão apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - a apresentação de documentos obrigatórios a administração importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 140 – Serão punidos:

I – com multa de 100 % (por cento) a quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Pública.

II – com multa de 100% (por cento) quaisquer pessoas, física ou jurídica, que infringirem dispositivo de legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Art. 141 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, os seguintes atos:

I – prestar declarações falsas ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida a agente do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Art. 142 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 143 – A consulta será exigida aos tributos da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato indicados os dispositivos legais e instruídos, se necessário, com documentos.

Art. 144 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação de consulta.

Parágrafo único – os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim estendidas as que viessem sobre dispositivos claros de legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvidas por decisões administrativas, definidas ou passada em julgado.

Art. 145 – A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatas fornecidas pelo contribuinte.

Art. 146 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único – enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assento, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 147 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de títulos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único – o consulente poderá evitar a arrecadação do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias indevidas, que serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do

consulente.

Art. 148 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único –do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 149 – compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 150 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 151 – a autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – exhibir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei.

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis ou nos bens que constituem matéria tributável.

Art. 152 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 153 – O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o di-

...do proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 154 – Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único – a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 155 – Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - a divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeito à penalidade da legislação pertinente.

Art. 156 – As autoridades da administração fiscal do município através do projeto, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 157 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito

Art. 158 – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 159 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de crédito:

I – não vencidos;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa;

III – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora.

Art. 160 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 161 – O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Parágrafo único – o disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 163 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único – a fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 164 – A fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - no caso da dívida com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquele da primeira parcela

nao paga.

§ 3º - os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 165 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no livro da dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - a certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

§ 2º o termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser apresentadas e numeradas por processo anual;

Art. 166 – A omissão dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser somada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 167 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I do art. 116, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - o parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento da dívida;

§ 2º - o não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPITULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 168 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instalará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - a impugnação do lançamento mencionará:

- a) – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) – a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) – as diligências que o sujeito passivo pretendam que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) – o objetivo visado.

Art. 169 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 170 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas momentaneamente e acrescidos de juros de mora e multa, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - o sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com os custos processuais que houver.

Art. 171 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados do despacho ou decisão, a importância depositada, atualizada monetariamente a partir da data que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 172 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão feitas através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 173 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço dos infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição;

III – a descrição clara e precisa dos fatos que constituem a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringindo e a respectiva penalidade;

V – a referência a documentos que servirão de base à lavratura do auto;

VI – a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, bem como o calculo com os acréscimos legais penalidades e/ou atualização, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

VII – a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar:

§ 1º - as incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

§ 2º - havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa;

§ 3º - a assinatura do atuado poderá ser oposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão erguida, nem uma recusa agravará a infração ou mudará o auto.

Art. 174 – Após a lavratura do auto o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 175 – Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópias do mesmo órgão arrecador.

Parágrafo único – a infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionamento às penalidades do inciso I do art. 139.

Art. 176 – Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contadas da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a monetária, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 177 – Nenhum ato de infração será arquivado nem cancelado.

lada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 178 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova da infração da legislação tributária.

Parágrafo único – a apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 179 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositadas e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 180 – A autorização dos bens e documentos apreendidos será feita mediante recibo e contra depósitos das quantias exigidas se for o caso.

Art. 181 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópias do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 182 – Levando o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo interessado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 183 – O sujeito passivo poderá contestar a exigências fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 20 (vinte) dias contados de intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que estender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 184 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a esta parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 185 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará da prestação dotada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirá de prova.

Art. 186 – Anexada a defesa, será o processo encaminhada ao funcionário autuante ou seu substituto para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do tribunal da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 187 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa e deste que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), e o procedimento tributário arquivado.

Art. 188 – Aplicam-se à defesa, no que caberem as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 189 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícia e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 190 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de proposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 191 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 192 – As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termo de apreensão serão decididas em 1ª instância, administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

(trinta) dias para proferir sua decisão, contadas da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 193 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I – com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

II – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou outros documentos fiscais;

IV – com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para operação de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 194 – Findo o prazo para produção de provas ou vencido o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único – Se não considerar possuidora de todas as informações necessária a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 195 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira importância.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 196 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância do litígio excede a importância

§ 1º - o recurso terá efeito suspensivo;

§ 2º - enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 198 – A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do movimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único –decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 199 – a segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 200 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recursos de ofício.

Art. 202 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial tramitado em julgamento, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 203 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 204 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 205 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito da lavratura da escritura de transferência a venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 206 - Consideram-se integradas à seguinte lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 207 - Fica instituído o valor de R\$ 150,00 UFR'S para os cálculos das taxas.

Art. 208 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 10º, § 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal.

Art. 209º - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações.

Art. 210º - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações.

Art. 211º - Esta lei será regulamentado, no que couber, por decreto do Exercício Municipal.

Art. 212º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Sossego - PB, em
27 de janeiro de 1998.**



JÓAQUIM PEREIRA DE MÓRAIS
(PREFEITO)